

PUBLICADO DOC 25/10/2005

PARECER Nº 1178/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 266/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que permite ao Poder Público Municipal a instalação de semáforos contendo temporizador de contagem regressiva.

Segundo a justificativa apresentada a proposta tem por objetivo proporcionar uma melhoria no trânsito da cidade de São Paulo uma vez que tal semáforos facilitam a vida do pedestre, do motorista e promovem a inclusão dos portadores de deficiência visual em nossa sociedade.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e, ao permitir a inclusão na sociedade dos portadores de deficiência visual, encontra fundamento no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 227 da Constituição Federal que reza:

“Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

...

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência.”

A propositura encontra ainda fundamento nos arts. 226 e 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha